

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001257-98.2018.8.26.0588**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Trevisan Agroindustrial Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Carvalho dos Santos**

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial das pessoas jurídicas Trevisan Agroindustrial Ltda., Trevisan Produção e Comércio de Hortifrúti Ltda. e dos produtores rurais José Carlos Trevisan, Luís Roberto Trevisan, Osmar Trevisan Júnior, Mara Patrícia Martins Trevisan e Jurecine de Siqueira Trevisan, apresentando-se como Grupo Trevisan.

Às fls. 532/534, deferiu-se o processamento da recuperação judicial do Grupo Trevisan, com a nomeação da empresa Compasso Administração Judicial LTDA. como administradora Judicial, que aceitou o encargo, conforme manifestação de fls. 931/935.

Ato contínuo, publicou-se o edital previsto no artigo 7º, § 1º, c.c. 52, §1º,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Lei 11.101/05 (fls. 1.109/1.118 e 1.261/1.265).

Às fls. 1.326/1.339 o Grupo Trevisan apresentou suas justificativas para apresentação de um único plano para todos devedores, também conhecido como consolidação substancial, com a juntada do respectivo plano às fls. 1.340/1.402.

Edital de aviso de apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53, § único, da Lei 11.101/05, às fls. 2.429.

Objecções ao plano apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 1.675/1.676, pelo Banco Safra S/A às fls. 1.715/1.725, pelo Banco Santander às fls. 1.726/1.737, pela Sagra Insumos Agropecuários Ltda. às fls. 1.749/1.764, pelo Banco do Brasil S/A às fls. 1.966/1.970, pela Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A. às fls. 2.880/2.886, pelo Itaú Unibanco S.A. às fls. 2.887/2.893, pelo Banco Rabobank International Brasil S.A. às fls. 2.894/2.905, pela Yara Brasil Fertilizantes às fls. 2.937/2.942, pela Sicoob Agrocredi às fls. 2.943/2.948 e pelo Banco Bradesco S/A às fls. 2.949/2.955.

Segunda lista de credores, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 juntada pela Administradora Judicial às fls. 2.008/2001, com respectivo edital às fls. 2.212/2.215, publicado às fls. 2.221/2.222.

Juntado acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento que entendeu pela exclusão de Mara Patrícia Martins Trevisan e Jurcirene de Siqueira Tervisan do polo ativo da recuperação judicial, em virtude da não comprovação do requisito de exercício da atividade de produtor rural com a anterioridade necessária - 2 anos (fls. 2.433/2.453).

Decisão de fls. 2.962/63 determinando a reapresentação do plano de recuperação judicial de acordo com a nova realidade fática, isto é, com exclusão das devedoras Mara e Jurcirene Trevisan.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apresentado novo plano de recuperação judicial, com a exclusão das devedoras, às fls. 2.990/3.011.

Manifestação da administradora judicial favorável ao deferimento da consolidação substancial da recuperação do Grupo Trevisan (fls. 3.187/3.197). Consolidação substancial do plano de recuperação judicial deferida na decisão de fls. 4.346/4.352.

Edital de convocação para assembleia geral de credores agendada para o dia 23 de janeiro de 2020, em 1ª convocação, e 12 de fevereiro de 2020, em 2ª convocação, publicado às fls. 4.344.

Ata da Assembleia Geral de Credores (doravante AGC) ocorrida no dia 23 de janeiro de 2020 juntada às fls. 4.553/54, com a consideração de que não foi instalada em virtude da ausência do quórum necessário, conforme artigo 37, § 2º, da LREF.

Às fls. 4.607/08 foi juntada a ata da AGC instalada em 2ª convocação, em 12 de fevereiro de 2020, que foi suspensa, com a retomada das atividades no dia 27 de abril, igualmente suspensa em razão da pandemia do Covid-19 (cf. decisão de fls. 4.695).

Juntada de plano de recuperação judicial aditado e consolidado pelo Grupo Trevisan (fls. 4.865/86).

Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2136212-96.2020.8.26.0000, de Relatoria do Desembargador Fortes Barbosa, que determinou a realização de AGC em ambiente virtual em até 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, definindo-se a data de 15 de setembro de 2020 para retomada dos trabalhos (Edital às fls. 5.341/42 e 5.344/45).

Juntada de quadro geral de credores atualizado até a data da AGC (fls.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5.512/14).

Novo aditivo ao plano juntado às fls. 5.523/25, excluindo-se o direito de voto dos Bancos Públicos em virtude da manutenção do crédito na forma como contratada, com escólio no artigo 45, § 3º, da LREF.

Ata da AGC realizada no dia 15 de setembro de 2020, na qual foram suspensos os trabalhos para definir se deveria prosseguir com ou sem a contabilização dos votos das instituições financeiras públicas.

Decisão de fls. 5.706/10 reconhecendo a ilegalidade do aditivo que excluiu o poder de voto dos Bancos Públicos, declarando, assim, nulo o aditivo bem como as deliberações a seu respeito, determinando-se a retificação ou modificação do aditivo apresentado, submetendo-o à votação assemblear designada para o dia 03 de novembro de 2020.

Novo aditivo do plano consolidado apresentado às fls. 5.716/37.

Manifestação da Administradora Judicial às fls. 6.009/16, por meio da qual apresenta a ata da AGC ocorrida no dia 03 de novembro de 2020, com a consideração de que, apesar de o plano de recuperação judicial não ter sido aprovado na forma do artigo 45, *caput*, da LREF, encontram-se presentes os requisitos necessários para aplicação do *Cram Down*, modalidade prevista no artigo 58, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, da LREF. (Ata às fls. 6.017/21).

É o relatório. Decido.

Destaca-se que na última AGC ocorrida em 03 de novembro de 2020 ocasião em que foi votado o plano de recuperação judicial, estavam representadas as seguintes classes e respectivos quantitativos: Classe I (Trabalhistas) – de um total de R\$


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

279.576,08, havia representação do montante de R\$ 133.368,54, equivalentes a 47,70% do total de créditos listados nesta classe; Classe II (Garantia Real) – de um total de R\$ 49.532.244,31, estava representado o montante de R\$ 49.532.244,31, equivalente a 100% do total de créditos listado nesta classe; Classe III (Quirografários) – de um total de R\$ 21.295.083,00, estava representado o montante de R\$ 19.959.201,42, equivalente a 93,73% do total de créditos listado nesta classe; Classe IV (ME e EPP) – de um total de R\$ 3.683.093,51, estava representado o montante de R\$ 3.575.761,85, equivalente a 97,09% do total de créditos listado nesta classe, conforme lista de presença juntada às fls. 6.022/24).

Ato contínuo, o Plano de Recuperação Judicial foi submetido à votação e aprovado nas Classes I, III e IV, com 100, 59,61 e 100%, respectivamente. Na Classe II, apesar de 07 (sete) dos 08 (oito) credores terem votado pela aprovação, o plano foi desaprovado em virtude do único voto dissidente do Banco do Brasil, que representa 59,61% do total de crédito desta classe).

Nesses termos, se fosse considerada apenas a hipótese do artigo 45, *caput*, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial seria considerado como rejeitado e acarretaria a falência do Grupo Trevisan.

Todavia, considerando-se os princípios que regem a recuperação judicial, notadamente da preservação da empresa, o legislador, acertadamente, prescreveu outra forma de aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, descrita no artigo 58 e respectivos parágrafos, da LREF.

No caso em tela, verifica-se que todos os requisitos do artigo 58, § 1º, incisos I, II e III foram preenchidos, como bem colocado pela Administradora Judicial:

O plano foi aprovado por R\$ 37.755.551,10 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dez centavos), o que representa 51.28% (cinquenta e um ponto vinte oito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pontos percentuais) dos créditos presentes. [...] O plano foi aprovado por 3 (três) das 4 (quatro) classes previstas no artigo 45 da Lei de regência; [...] A classe em que foi rejeitado, garantia real, que se computa por valor do crédito, teve o voto favorável de R\$ 20.175.029,20 (vinte milhões, cento e setenta e cinco mil e vinte nove reais e vinte centavos) do total de R\$ 49.949.094,72 (quarenta e nove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), o que representa 40,39% (quarenta ponto trinta e nove pontos percentuais), isto é, mais de 1/3, equivalente a 33,33% (trinta e três ponto trinta e três pontos percentuais).

Na mesma direção, o plano votado não estipula tratamento diferenciado entre credores da mesma classe em que foi rejeitado, ou seja, também atende ao disposto no § 2º do artigo 58 da LREF.

Nesses termos, estando presentes os requisitos do artigo 58 da Lei 11.101/05, imperiosa a concessão da recuperação judicial dos devedores.

A propósito:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora, alegando o não preenchimento dos requisitos para "cram down" (§ 1º do art. 58 da Lei 11.101/05). Decisão que fez adequada interpretação sistemática da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, à luz de sua principiologia. Caso em que uma das classes votantes na Assembleia de credores é composta por apenas um credor, que votou contrariamente à aprovação do plano, certo que os todos os demais (100%) o aprovavam. Há "situações especialíssimas, em que poderá ser impossível que o requisito de aprovação de 1/3 dos credores possa ser preenchido. Na hipótese de a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

classe ser integrada por um único credor, ou cujo crédito supere sozinho o requisito de 2/3 de aprovação, impossível seria a obtenção de aprovação de 1/3 dos credores presentes na classe que rejeito o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, a rejeição apenas por um único credor poderia implicar a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria." (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedente do STJ, pela "flexibilização dos requisitos do 'cram down'" em casos excepcionais, em atenção ao princípio da preservação da empresa (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Precedentes deste Tribunal no mesmo sentido (AI 638.631-4/1-00, ROMEU RICUPERO, antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais; AI 0235995-76.2012.8.26.0000, ÊNIO ZULIANI, desta 1ª Câmara de Direito Empresarial). A solução dada ao caso em julgamento, enfim, esteve atenta aos fins sociais a que se destina a Lei 11.101/2005, especialmente aos princípios da preservação da empresa e do atendimento do interesse dos credores (art. 5º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro). Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido." (TJ-SP - AI: 20978393020198260000 SP 2097839-30.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/09/2020).

No mais, no exercício do controle de legalidade, não vislumbro no plano de recuperação judicial a existência de cláusulas ilegais, sendo certo que tal controle não deve inferir sobre a viabilidade econômica da recuperação, que se trata de mérito da soberania da vontade da AGC.

Diante do exposto, HOMOLOGO a deliberação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 03 de novembro de 2020, nos moldes do PRJ apresentado às fls. 6062/6083 e, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, CONCEDO a recuperação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial ao Grupo Trevisan, formado por i) Trevisan Agroindustrial Ltda.; ii) Trevisan Produção e Comércio de Hortifrúti Ltda.; iii) José Carlos Trevisan; iv) Luís Roberto Trevisan; e v) Osmar Trevisan Júnior, relevando a imprescindibilidade de seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Aguarde-se o cumprimento, conforme preconizado pela legislação em vigor, sob as penas da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

Sao Sebastiao da Grama, 27 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA